PROCESSO TC N.º 04039/14

Objeto: Recursos de Reconsiderações
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrantes: Cláudia Aparecida Dias e outro
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233) e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIAS – PREFEITA – MANDATÁRIA – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DELAÇÕES – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A persistência de incorreções graves de natureza política e administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00261/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS DE RECONSIDERAÇÕES* interpostos pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e pela Construtora Princesa do Vale Eireli, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020* e no *PARECER PPL – TC – 00116/2020*, ambos de 29 de julho de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 07 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DAR PROVIMENTO*.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO TC N.º 04039/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 20 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

PROCESSO TC N.º 04039/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 29 de julho de 2020, através do PARECER PPL – TC – 00116/20, fls. 2.621/2.623, e do ACÓRDÃO APL – TC – 00230/20, fls. 2.626/2.654, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de agosto do mesmo ano, fls. 2.624/2.625 e 2.655/2.658, ao analisar as contas oriundas do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2013, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da Sra. Cláudia Aparecida Dias, na qualidade de MANDATÁRIA DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO da Sra. Cláudia Aparecida Dias, na condição de ORDENADORA DE DESPESAS; c) imputar a Sra. Cláudia Aparecida Dias débito no montante de R$ 578.809,33, correspondente a 11.178,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R$ 3.900,00 atinente à quitação de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços e a soma de R$ 574.909,33 respeitante aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA (R$ 55.000,00), na CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL - E.M.E.F. SANTA TEREZINHA (R$ 5.377,78), na RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS (R$ 7.709,49), nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO (R$ 32.784,03), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (R$ 219.307,30), na EDIFICAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE (R$ 39.230,73), na RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS (R$ 130.000,00), na LOCAÇÃO DE 450 HORAS DE TRATOR DE PNEUS ACOPLADO COM GRADE ARADORA (R$ 45.000,00), no ROÇO MANUAL DAS ESTRADAS VICINAIS (R$ 33.000,00), e na LOCAÇÃO DE UM TRATOR DE PNEUS PARA SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE (R$ 7.500,00), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI (R$ 100.871,30), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (R$ 176.307,30), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R$ 43.000,00), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA. (R$ 39.230,73), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (R$ 130.000,00), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R$ 45.000,00), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R$ 33.000,00), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R$ 7.500,00); d) impor penalidade a Sra. Cláudia Aparecida Dias no total de R$ 57.880,93 ou 1.117,82 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo solidariamente as sociedades CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE EIRELI (R$ 10.087,13), FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, sucessor da empresa LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (R$ 17.630,73), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R$ 4.300,00), CONSTRUTORA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES TMA LTDA. (R$ 3.923,07), CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (R$ 13.000,00), CONCRETEX COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R$ 4.500,00), M L S CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R$ 3.300,00), e TEC NOVA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (R$ 750,00); e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da penalidade imposta; f) aplicar multa à ex-Prefeita do Município de Monte Horebe/PB no valor de R$ 8.815,42, correspondente a 170,25 UFRs/PB; g) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima estipulada; h) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; i) enviar recomendações diversas; j) remeter cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para conhecimento e adoção de providências cabíveis em relação a obras custeadas com

PROCESSO TC N.º 04039/14

recursos federais; e k) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R$ 1.167.787,92; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R$ 2.833.784,59; c) dispêndios não licitados na soma de R$ 383.934,38, bem como aquisições e locações de imóveis sem as formalizações de dispensas de licitações na quantia de R$ 43.730,24; d) admissões de diversos servidores sem prévia aprovação em concurso público; e) pagamentos de valores a servidora sem a devida contraprestação dos serviços no valor de R$ 3.900,00; f) não empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no somatório de R$ 982.221,94; g) carência de recolhimento de contribuições retidas dos segurados ao INSS na ordem de R$ 305.371,03; h) realizações de despesas com festividades em detrimento de outras obrigações legais e em situação emergencial decorrente de estiagem na localidade; i) não instituição do sistema de controle interno na Urbe; j) inexistência de domínio dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; k) ausência de senhorio dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e dos medicamentos; l) carência de controle de almoxarifado; m) falta de evidenciação de dívida junto à companhia de água e esgoto no importe de R$ 11.778,56; n) não comprovação da reforma da Escola José Dias Guarita no total de R$ 55.000,00; o) pagamentos excessivos na construção do muro da Escola Santa Terezinha na importância de R$ 5.377,78; p) ausência de demonstração de execução da pavimentação em paralelepípedo e meio fio em diversas ruas; q) quitações excedentes na construção de uma escola de ensino infantil na soma de R$ 14.637,12; r) serviços de limpeza, manutenção e conservação de escolas municipais não evidenciados no montante de R$ 219.307,30; s) pagamento superior ao valor contratado na obra de ampliação da Unidade Básica de Saúde Joaquim Saraiva de Moura; t) excessos e serviços não constatados na construção da sede da Secretaria de Saúde no total R$ 39.230,73; u) não demonstração dos trabalhos de recuperação de estradas vicinais na ordem R$ 130.000,00; v) carência de comprovação da locação de trator destinado ao corte de terra de pequenos agricultores carentes na quantia de R$ 45.000,00; w) excessos de pagamentos nas recuperações de pavimentações em paralelepípedos de diversas ruas na soma de R$ 7.709,49; x) quitações de serventias de roços manuais de estradas vicinais não demonstrados no montante de R$ 33.000,00; y) falta de comprovação dos serviços executadas na Escola Idelfonso Manoel do Nascimento no total de R$ 32.784,03; e z) carência de evidenciação da locação de trator de pneus para serviços junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente na quantia de R$ 7.500,00.

Não resignada, a Sra. Cláudia Aparecida Dias interpôs, em 28 de agosto de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.673/2.815, onde a antiga Alcaidessa encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário não é capaz de macular as contas em análise; b) a desarmonia financeira é herança de exercícios anteriores; c) o cálculo das obrigações previdenciárias é de responsabilidade da Receita Federal do Brasil – RFB; d) parte das despesas listadas como não licitadas superaram o limite da dispensa em quantias ínfimas; e) a contratação por excepcional interesse público era, no momento, indispensável para manutenção da máquina pública; f) todos os pagamentos destinados a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento foram efetuados em sua conta bancária; g) as contribuições previdenciárias remanescentes foram parceladas junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e h) protocolou requerimentos junto ao Município de Monte Horebe/PB e ao Ministério Público do Estado da

PROCESSO TC N.º 04039/14

Paraíba para acesso a cópias de documentos concernentes às obras e serviços de engenharia.

Por sua vez, a Construtora Princesa do Vale Eireli – ME impetrou, inicialmente, embargos de declaração, fls. 2.661/2.669, que foram conhecidos e rejeitados por esta Corte de Contas em em 26 de agosto de 2020, Acórdão APL – TC – 0025/2020, fls. 2.823/2.830, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de setembro do mesmo ano, fls. 2.831/2.832. E, em seguida, ingressou, também, com recurso de reconsideração, fls. 2.838/2.853, onde afirmou, sumariamente, que: a) venceu a Tomada de Preços n.º 07/2014 e firmou o Contrato n.º 049/2014, no valor de R$ 182.996,54, com a Urbe de Monte Horebe/PB; b) parte das obras contratadas foram devidamente executadas, sendo a ordem de serviço suspensa após ação do Ministério Público; c) a empresa não teve participação nos fatos investigados; d) devido ao cancelamento do contrato, a sociedade teve prejuízo superior a R$ 10.000,00; e) a decisão combatida não descreve os atos praticados pela recorrente; f) inúmeros documentos essenciais à defesa não constam nos autos, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa; g) não há provas ou indícios demonstrativos da prática de atos geradores de prejuízos ao erário pela recorrente; e h) as imputações e condenações guerreado são genéricas e não individualizam as condutas.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem os recursos apresentados, emitiram relatório, fls. 2.870/2.880, onde concluíram, concisamente, pela manutenção da acórdão guerreado, haja vista a ausência de fatos ou documentos novos capazes de afastar as máculas ensejadoras da decisão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 2.883/2.903, pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento das reconsiderações e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão APL – TC – 00230/20.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de julho de 2022, fls. 2.904/2.905, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de junho do corrente ano e a certidão, fl. 2.906, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que os recursos interpostos pela Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e pela

PROCESSO TC N.º 04039/14

Construtora Princesa do Vale Eireli, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passíveis de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelos postulantes são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado, notadamente diante da persistência de todas irregularidades verificadas na instrução da presente prestação de contas.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R$ 1.167.787,92, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R$ 2.833.784,59, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões da recorrente, Sra. Cláudia Aparecida Dias, notadamente de que as despesas executadas foram necessárias para atender as demandas da municipalidade, não justificam estas desarmonias. Consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que diz respeito aos dispêndios não licitados de responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Dias, na importância de R$ 383.934,38, em que pese a antiga Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB alegar, dentre outros aspectos, a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2013, como também a pequena importância individual dos gastos, que estão próximos dos valores exigidos para a necessidade de licitação, não apresentou, nesta fase processual, qualquer procedimento licitatório realizado com os credores.

Em relação à temática de pessoal, conforme evidenciado na decisão atacada, foram registradas a incorreta escrituração de dispêndios com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, bem como o considerável número de servidores contratados por excepcional interesse público, nomeados, em regra, para desempenharem atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública sem o prévio concurso público. Em seu recurso, a então Alcaidessa limitou-se a repisar argumentos previamente apresentados, dentre os quais, que as contratações eram indispensáveis à gestão e manutenção da máquina pública.

Cumpre observar, todavia, não obstante a ex-Prefeita não ter encartado a documentação comprobatória desta alegação, que tal situação, salvo melhor juízo, não é condizente com a significativa parcela de pessoal não efetivo no quadro da Comuna. Neste sentido, ficou claro que os registros no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO atingiram a representativa importância de R$ 783.909,99 e que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público pelo Município de Monte Horebe/PB alcançou 56 pessoas no mês de agosto de 2013, o que configura burla ao instituto da seleção pública, conforme insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Outra eiva que não merece ressalva diz respeito às realizações de pagamentos a Sra. Maria Silvaneide da Costa Nascimento, CPF n.º 052.365.873-79, investida no cargo em comissão de Assessora Técnica, com locação na Secretaria Municipal de Educação, sem quaisquer indícios de que a mencionada pessoa tivesse trabalhado na Comuna de Monte Horebe/PB, embora tenha sido direcionada à sua conta bancária a soma de R$ 3.900,00 durante o exercício de 2013. Nesta fase recursal a Sra. Cláudia Aparecida Dias não apresentou

PROCESSO TC N.º 04039/14

qualquer artefato que demonstrasse a efetiva prestação de serviços por parte da referida servidora.

Em referência às obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não escrituradas no momento pertinente e não repassadas à autarquia securitária nacional na ordem de R$ 982.221,94, como também à ausência de recolhimento de contribuições retidas dos segurados da entidade previdenciária nacional no montante de R$ 305.371,03, a recorrente, além de reiterar alegações lançadas anteriormente, enfatizou que a Urbe requereu o parcelamento de todas as contribuições remanescentes do período em análise. Em verdade, merece ênfase que o fracionamento do débito não teria o condão de elidir as eivas, servindo, tão somente, para ratificá-las, pois, na época própria, a antiga Prefeita não recolheu os valores devidos ao regime previdenciário, ocasionando, inclusive a incidência de significativos encargos moratórios.

No que concerne às eivas detectadas nas execuções das obras públicas realizadas durante o exercício financeiro de 2013, a Sra. Cláudia Aparecida Dias limitou-se a argumentar, como já o fizera, que buscou, sem sucesso, junto à atual gestão da Comuna de Monte Horebe/PB e ao Ministério Público estadual, acesso a documentos demonstrativos das regularidades das despesas. Importante repisar que os especialistas deste Sinédrio de Contas, com base em diligências *in loco* realizadas nos períodos de 15 a 19 de junho de 2015, de 21 a 23 de outubro de 2015 e de 12 a 14 de abril de 2016, assim como em denúncias encaminhadas a esta Corte, apontaram diversas eivas remanescentes nas obras públicas, inclusive com danos vultosos aos cofres públicos, que não merecem quaisquer reparos, ante as ausências de fatos novos ou provas capazes de modificar os entendimentos esposados.

Por fim, no tocante ao recurso impetrado pela Construtora Princesa do Vale Eireli, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, observa-se, preliminarmente, que a recorrente menciona, em sua petição, contrato e obras não abordadas na decisão combatida. Igualmente, além de outros aspetos, alega suposto cerceamento de defesa e imputação objetiva de débito em razão da atuação exclusiva de terceiros, argumentos que, no meu sentir, não merecem guarida. Cumpre reiterar que a decisão foi fundamentada em avaliações técnicas efetuadas pelos peritos desta Corte com base em diligências *in loco* nas quais foram detectadas pechas sob a responsabilidade solidária da recorrente, referentes às ausências de comprovações das serventias efetivadas na REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL – E.M.E.I.F. JOSÉ DIAS GUARITA e nos SERVIÇOS EXECUTADOS NA E.M.E.I.F. IDELFONSO MANOEL DO NASCIMENTO, bem como aos pagamentos excessivos nas obras de CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA TEREZINHA e de RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE, a respeito das quais a interessada foi devidamente citada para manifestação e, em momento oportuno, apresentou sua contestação, fls. 771/787. Deste modo, não merecem ser acolhidas as razões trazidas pela referida empresa.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento dos impetrantes sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00230/2020 e PARECER PPL – TC – 00116/2020), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de agosto de 2020, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

PROCESSO TC N.º 04039/14

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO DOS RECURSOS*, diante das legitimidades dos recorrentes e das tempestividades de suas apresentações, e, no mérito, *NÃO LHES DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 2 de Agosto de 2022 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 11:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO